



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600233-76.2024.6.21.0142 - Recurso Eleitoral (11548)
Procedência: 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS
Recorrente: ELEICAO 2024 - DIEGO CORREA LIMA - VEREADOR
Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. CRITÉRIO OBJETIVO. INCONFORMIDADE COM O PREVISTO EM LEI. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DIEGO CORREA LIMA, candidato a Vereador em Candiota/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamento de que “A exigência normativa de cruzar os cheques utilizados para pagamento de despesas eleitorais presta-se justamente para afastar a possibilidade de saque do título, impondo o seu depósito para permitir a correta identificação do beneficiário nos extratos bancários, o que não foi observado, frustrando a verificação de destinação das despesas pela unidade técnica. Em adendo, cabe ressaltar que a identificação nominal do cheque, por si só, não afasta a possibilidade de saque do valor por terceira pessoa, possível de ser realizado com a aposição de endosso pelo beneficiário à boca do caixa. Desse modo, cabe o recolhimento de R\$ 7.800,00 pelo candidato ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º c/c 38, I da Resolução TSE n. 23.607/2019”. (ID 45923549)

Irresignado, o *Recorrente* alega que “a utilização de cheques não cruzados não causou qualquer prejuízo à administração pública ou à fiscalização de campanha, tendo a irregularidade ocorrido de forma involuntária e acidental, por esquecimento da recomendação no momento de preenchimento e entrega das cópias, tendo ocorrido de extrema boa-fé por parte do Prestador de Contas”. Nesse contexto, requer a reforma da decisão para “absolver o Recorrente da penalidade imposta de devolução de R\$ 7.800,00 (sete mil oitocentos reais) ao Tesouro Nacional, eis que, conforme retro demonstrado, as irregularidades formais cometidas de boa-fé, são passíveis de revisão por entendimento diverso das normas, pois cometidas involuntariamente e não causaram qualquer prejuízo à Administração Pública, visto que há jurisprudência neste sentido”. (ID 45923556)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas por existência de irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

A análise técnica indicou as seguintes irregularidades:

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES								
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	INCONSISTÊNCIA
16/09/2024	891015960-04	ARLETE MARIA LIMA PINHEIRO	Despesas com pessoal	Contrato de Prestação de Serviços		1.000,00	1.000,00	Item A
16/09/2024	001345330-03	CARLA CILENE BALDEZ COELHO	Despesas com pessoal	Contrato de		1.000,00	1.000,00	Item A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

				Prestação de Serviços				
24/09/2024	03941742086	EMERSON AUGUSTIM VIEIRA	Despesas com pessoal	Contrato de Prestação de Serviços		1.000,00	1.000,00	Item A
26/09/2024	94552304020	ANDREIA ALVES BRANCO COLMAN	Despesas com pessoal	Contrato de Prestação de Serviços		1.000,00	1.000,00	Item B
02/10/2024	01114925055	IONARA MOREIRA BOTELHO	Despesas com pessoal	Contrato de Prestação de Serviços		1.500,00	1.500,00	Item A
02/10/2024	86111604015	JULIANA ALVES DA SILVA	Despesas com pessoal	Contrato de Prestação de Serviços		1.500,00	1.500,00	Item A
04/10/2024	03143991003	SARA ISABELLY BRASIL COELHO	Despesas com pessoal	Contrato de Prestação de Serviços		800,00	800,00	Item A

Detalhamento das inconsistências verificadas

(A) -- Despesas pagas mediante cheque nominal não cruzado [IDs 125439573, 125439572, 125439586, 125439584, 125439581, 125439577], contrariando o disposto no art. 38, I da Res. TSE n. 23.607/2019;
 -- Em razão da forma de compensação escolhida pela(o) destinatária(o) do cheque, não há identificação de contraparte nos extratos eletrônicos fornecidos pelo sistema SPCE.

(B) -- Referente à despesa ora em análise, o candidato apresentou somente um recibo, sem data especificada [ID 125439575], ausente comprovante bancário da movimentação financeira;
 -- Considerados os dados de histórico disponíveis em extrato eletrônico (anexo a este exame) para os gastos especificados ao item "A" do presente tópico, verificam-se indícios de utilização de cheque nominal não cruzado para o pagamento da despesa, contrariando o disposto no art. 38, I da Res. TSE n. 23.607/2019.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, visto que “o total das irregularidades foi de **R\$ 7.800,00** e representa **82,8%** do montante de recursos recebidos. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Diante disso, evidencia-se que a irregularidade contraria a legislação vigente, uma vez que o art. 38 prevê um rol de meios para efetuar os gastos eleitorais, bem como o entendimento jurisprudencial, uma vez que falha com FEFC é caracterizada como erro grave na prestação de contas, nos termos do entendimento do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE.

Nesse sentido, trata-se de critério objetivo, que eventualmente pode ser afastado se houver comprovação da efetiva prestação do bem ou serviço contratado e pago mediante cheque sem cruzamento, o que não se verifica nos autos, conforme apontado pela unidade técnica.

No caso concreto o recorrente poderia ter buscado a agência bancária para obter cópia dos cheques emitidos, identificando-se com isso o real beneficiário/sacador, não bastando a merda declaração unilateral.

Ademais, a irregularidade representa mais de 10% do valor total arrecadado - além de tratar-se de valor maior que R\$1.064,10 -, de modo que não é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação com ressalvas, conforme o entendimento consolidado do TSE.

Assim, “porquanto é uma irregularidade grave que compromete a hígidez das contas e impede a correta fiscalização dos recursos movimentados durante a campanha”. (AgR-REspe nº 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018)

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de maio de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM